



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 539, DE 2006

(Do Sr. Jaime Martins e outros)

Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao § 1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao incisos I e III do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao §1º do art. 46 e ao art. 82 da Constituição Federal, proibindo a reeleição para Presidente da República, Governadores e Prefeitos, determinando a simultaneidade das eleições, fixando a duração de cinco anos para os cargos eletivos nos Poderes Executivo e Legislativo, em todos os níveis e alterando a data da posse do Presidente da República, Governadores e Prefeitos.

DESPACHO:

APENSE-SE À PEC 211/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os artigos 14, 27, 28, 29, 44, 46 e 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14....."

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

.....(NR)"

"Art. 27....."

§1º Será de cinco anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

.....(NR)"

"Art. 28 A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de cinco anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá dia 3 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....(NR)"

"Art. 29....."

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de cinco anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País.

.....

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 4 de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

.....(NR)"

"Art. 44....."

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de cinco anos. (NR)"

“Art. 46.....

§1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de dez anos.

§2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de cinco em cinco anos, alternadamente, por um e dois terços.

.....(NR)”.

“Art. 82 O mandato do Presidente da República é de cinco anos e terá início em dois de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.(NR)”

Art. 2º As alterações nos artigos 27, 28, 44, 46 e 82 serão aplicadas nas eleições imediatamente subsequêntes à aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição, com exceção da data da posse dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e do Presidente da República, que permanecem no dia 1º de janeiro para o início dos mandatos imediatamente subsequêntes ao da aprovação desta PEC.

Art. 3º As alterações no art. 29 serão aplicadas às eleições de 2016.

Art. 4º As alterações do § 5º do art. 14 serão aplicadas nas eleições imediatamente subsequêntes ao da aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição, em se tratando da eleição do Presidente da República e Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e nas eleições de 2016, no caso dos Prefeitos e Vereadores.

Art. 5º Os Senadores eleitos em 2010 terão mandato de 11 anos.

Art. 6º Na hipótese de aprovação desta PEC em legislatura posterior a atual, novas disposições transitórias regularão as regras para fazer coincidir todos os mandatos eletivos do país, permitindo eleições gerais simultâneas, por intermédio de mandatos de cinco anos para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal, Prefeitos, Deputados Federais, Estaduais, Vereadores, e mandato de 10 anos para Senadores, vedada a reeleição para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição que estamos apresentando visa, ao reduzir o número de eleições e aumentar o tempo dos mandatos eletivos, racionalizar o processo eleitoral no Brasil e aumentar a eficiência da administração pública como um todo.

A realização de eleições no país a cada dois anos tem acarretado dois importantes problemas para o bom funcionamento de nosso sistema político e eleitoral: em primeiro lugar, aumenta sobremaneira os custos com a realização das eleições, tanto do Poder Público, responsável pela organização do pleito, como também dos partidos e candidatos.

Além disso, as campanhas para Prefeitos e Vereadores, desvinculadas das eleições gerais do Congresso Nacional e das Assembléias Estaduais, provocam a redução do ritmo de trabalho destas Casas, em função do envolvimento de inúmeros parlamentares, seja como candidatos ou apoiadores, nas campanhas eleitorais.

Em nosso entendimento, a realização de eleições gerais para todos os cargos eletivos acarreta várias vantagens para o bom funcionamento de nosso sistema político e eleitoral: reduz os custos de campanha (pois provoca ganhos de escala tanto para os partidos como para o poder público), aumenta a colaboração entre os candidatos de um mesmo partido que concorrem para cargos diferentes, elimina a excessiva periodicidade das eleições e melhora o andamento dos trabalhos no Congresso e nas Assembléias Estaduais no segundo ano das legislaturas.

Ao mesmo tempo, também estamos propondo que a duração dos mandatos de todos os cargos eletivos do país, com exceção dos Senadores, seja de 5 anos, de forma a aumentar a racionalidade da gestão pública e permitir aos detentores de mandato eletivo maior tempo para implementar seus programas de governo.

Em conjunto, as duas medidas reduzem pela metade o número de eleições realizadas no país num período de 10 anos, pois em vez de 6 pleitos, como no modelo atual, teremos apenas 3 disputas eleitorais a cada década.

Também estamos propondo a alteração da data da posse do Presidente da República, Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos para, respectivamente, os dias 2, 3 e 4 de janeiro do ano subsequente ao da eleição. Entendemos que tal medida permitirá a realização das solenidades de posse em datas mais oportunas, de forma a favorecer a participação de autoridades internacionais na posse do Presidente da República e, ao mesmo tempo, estimular o comparecimento dos próprios empossados nas demais cerimônias realizadas no transcurso desses 3 dias.

Espero contar com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

Deputado **JAIME MARTINS**

Proposição: PEC-539/2006

Autor: JAIME MARTINS E OUTROS

Data de Apresentação: 26/4/2006 17:47:24

Ementa: Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao § 1º do art. 27, ao caput do art. 28, ao incisos I e III do art. 29, ao parágrafo único do art. 44, ao §1º do art. 46 e ao art. 82 da Constituição Federal, proibindo a reeleição para Presidente da República, Governadores e Prefeitos, determinando a simultaneidade das eleições, fixando a duração de cinco anos para os cargos eletivos nos Poderes Executivo e Legislativo, em todos os níveis e alterando a data da posse do Presidente da República, Governadores e Prefeitos.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:195

Não Conferem:9

Fora do Exercício:0

Repetidas:6

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)

2-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)

3-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)

4-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)

5-ALEXANDRE MAIA (-)

6-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)

7-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)

8-AMARI GASQUES (PL-SP)

9-ANA ALENCAR (PSDB-TO)

10-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)

11-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)

12-ANN PONTES (PMDB-PA)

13-ANSELMO (PT-RO)

14-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)

15-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)

16-ANTONIO JOAQUIM (PSDB-MA)
17-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
18-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
19-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
20-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
21-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
22-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
23-BETINHO ROSADO (PFL-RN)
24-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
25-CARLOS BATATA (PFL-PE)
26-CARLOS MOTA (PSB-MG)
27-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
28-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
29-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
30-CHICÃO BRÍGIDO (PMDB-AC)
31-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
32-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
33-CHICO SARDELLI (-)
34-CLAUDIO RORATO (-)
35-CLEONÂNCIO FONSECA (PP-SE)
36-CLEUBER CARNEIRO (PTB-MG)
37-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
38-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
39-CORONEL ALVES (PL-AP)
40-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
41-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
42-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
43-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
44-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
45-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PPS-MG)
46-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
47-DRA. CLAIR (PT-PR)
48-DURVAL ORLATO (PT-SP)
49-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
50-EDMAR MOREIRA (PFL-MG)
51-EDMUNDO GALDINO (-)
52-EDSON DUARTE (PV-BA)
53-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
54-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
55-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
56-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
57-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
58-ENIO BACCI (PDT-RS)
59-ENIO TATICO (PTB-GO)
60-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)

61-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
62-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
63-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
64-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
65-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
66-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
67-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
68-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
69-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
70-GEDDEL VIEIRA LIMA (PMDB-BA)
71-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
72-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
73-GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
74-GILMAR MACHADO (PT-MG)
75-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
76-HAMILTON CASARA (PSDB-RO)
77-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
78-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
79-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
80-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
81-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
82-IVO JOSÉ (PT-MG)
83-JAIME MARTINS (PL-MG)
84-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
85-JOÃO ALFREDO (PSOL-CE)
86-JOÃO CALDAS (PL-AL)
87-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
88-JOÃO FONTES (PDT-SE)
89-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
90-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
91-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PSB-MG)
92-JOÃO TOTA (PP-AC)
93-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
94-JORGE BOEIRA (PT-SC)
95-JORGE GOMES (PSB-PE)
96-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PL-BA)
97-JOSÉ DIVINO (PRB-RJ)
98-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
99-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
100-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
101-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
102-JOSIAS QUINTAL (PSB-RJ)
103-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
104-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
105-JÚLIO CESAR (PFL-PI)

106-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
107-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
108-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
109-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
110-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
111-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
112-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
113-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
114-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
115-LUCIANO ZICA (PT-SP)
116-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
117-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
118-MANATO (PDT-ES)
119-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
120-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
121-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
122-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
123-MARCELO TEIXEIRA (PSDB-CE)
124-MARCO MAIA (PT-RS)
125-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
126-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
127-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
128-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
129-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PDT-AL)
130-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
131-MAURO LOPES (PMDB-MG)
132-MEDEIROS (PL-SP)
133-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
134-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
135-MILTON CARDIAS (-)
136-MILTON MONTI (PL-SP)
137-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
138-MUSSA DEMES (PFL-PI)
139-NÉLIO DIAS (PP-RN)
140-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
141-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
142-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
143-NEUTON LIMA (PTB-SP)
144-NILSON PINTO (PSDB-PA)
145-NILTON BAIANO (PP-ES)
146-ODAIR CUNHA (PT-MG)
147-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
148-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
149-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
150-OSVALDO REIS (PMDB-TO)

151-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
152-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
153-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
154-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
155-PAULO BAUER (PSDB-SC)
156-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
157-PAULO PIMENTA (PT-RS)
158-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
159-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
160-PEDRO HENRY (PP-MT)
161-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
162-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
163-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
164-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
165-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
166-REGINALDO LOPES (PT-MG)
167-REINALDO GRIPP (PL-RJ)
168-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
169-RENATO COZZOLINO (PDT-RJ)
170-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
171-ROBÉRIO NUNES (PFL-BA)
172-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
173-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
174-RUBENS OTONI (PT-GO)
175-SALATIEL CARVALHO (PFL-PE)
176-SALVADOR ZIMBALDI (PSB-SP)
177-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
178-SANDRO MABEL (PL-GO)
179-SÉRGIO MIRANDA (PDT-MG)
180-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
181-SILVIO TORRES (-)
182-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
183-SOCORRO GOMES (PCdoB-PA)
184-TAKAYAMA (PMDB-PR)
185-VADÃO GOMES (PP-SP)
186-VADINHO BAIÃO (PT-MG)
187-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
188-VICENTE CHELOTTI (-)
189-VIEIRA REIS (PRB-RJ)
190-VIGNATTI (PT-SC)
191-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
192-WILSON CIGNACHI (-)
193-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
194-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
195-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
- 2-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
- 3-DR. HELENO (PSC-RJ)
- 4-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
- 5-REMI TRINTA (PL-MA)
- 6-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
- 7-TATICO (PTB-DF)
- 8-ZÉ GERALDO (PT-PA)
- 9-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)

Assinaturas Repetidas

- 1-AMAURO GASQUES (PL-SP)
- 2-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
- 3-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
- 4-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 5-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 6-PAULO BAUER (PSDB-SC)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
 - II - referendo;
 - III - iniciativa popular.
- § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:
- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
 - II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.*

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.*

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

.....

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/06/1997.*

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

** Primitivo parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/16/1997.*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

** Item VII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

** Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

** Caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000 .*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

.....

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

.....

.....

Seção I

Do Presidente e do Vice-Presidente da República

.....

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16.*

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
